

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, que *dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências*, o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2004, que *fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 2004 e dá outras providências*, o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2004, que *dispõe sobre o reajuste anual do salário mínimo*, o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2004, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*, o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2004, que *dispõe sobre o reajuste anual do salário mínimo*, e o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2004, que *dispõe sobre o reajuste anual do salário mínimo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências. Os principais pontos constantes da proposição são os seguintes:

- O salário mínimo será reajustado a partir de 1º de maio de 2004 pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna/Fundação Getúlio Vargas) dos últimos doze meses, acrescido de R\$ 0,20 por hora;

- O acréscimo de R\$ 0,20 por hora repetir-se-á anualmente até que o mínimo seja suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, conforme preceitua o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- Todos os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados da mesma forma que o salário mínimo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após sua leitura em Plenário, o PLS nº 5, de 2003, foi destinado a tramitar nas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e na de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Foi aprovado o Requerimento nº 647, de 2004, que determina a tramitação conjunta do PLS nº 255, de 2002, com o PLS nº 5, de 2003. Em julho de 2004, foi aprovado, na CAS, relatório que conclui pela aprovação do PLS nº 5, de 2003, e pela rejeição do PLS nº 255, de 2002. A matéria foi encaminhada à CAE.

Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 74, de 2005, que determina que o PLS nº 255, de 2002, tenha tramitação autônoma. Por fim, foi aprovado o Requerimento nº 10, de 2006, com o que passaram a tramitar em conjunto com o PLS nº 5, de 2003, os projetos de nº 28, 178, 200, 220 e 370, de 2004, devendo as matérias retornarem à CAS, e, em seguida, à CAE, para decisão terminativa.

O PLS nº 28, de 2004, de autoria da Senadora Heloísa Helena, estabelece, basicamente, um reajuste de 26% correspondente a perdas do poder aquisitivo mais a variação da inflação medida pelo IPCA, para o salário mínimo em maio de 2004. Além disso, estende o mesmo aumento para os benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social. Não foram oferecidas emendas.

O PLS nº 178, de 2004, foi apresentado pelo Senador Sérgio Zambiasi. Tal proposição cria regra permanente de reajuste do salário mínimo a partir de 2005. Sempre em maio de cada ano, o piso nacional receberia reajuste a título de correção monetária (variação do INPC) e de aumento real (variação positiva do PIB *per capita*). Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 200, de 2004, cujo autor foi o Senador Paulo Paim, traz também regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo, fixando, além

da reconstituição monetária, aumento adicional correspondente ao dobro da variação real positiva do PIB. Não houve apresentação de emendas.

O PLS nº 220, de 2004, de autoria do Senador Roberto Saturnino, traz nova regra para o reajuste anual do piso nacional. O índice se compõe de três parcelas. A primeira, a título de correção monetária, refletirá a inflação dos últimos doze meses medida pelo INPC. A segunda parcela incorpora os ganhos de produtividade em percentual idêntico ao do crescimento do PIB *per capita* do exercício anterior. A terceira componente objetiva a redistribuição, aumentando a participação dos que recebem salário mínimo na renda nacional. Essa última parcela poderá variar entre um e seis por cento. Não foram oferecidas emendas.

Por fim, o PLS nº 370, de 2004, cujo autor é o Senador Romero Jucá, dispõe que, a partir de maio de 2006, o aumento do salário mínimo ocorrerá conforme percentual resultante da adição da inflação do período anterior mais uma vez e meia o crescimento do PIB *per capita*. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Todos os projetos são pertinentes e de elevado alcance social, pois visam a proteger o poder de compra do salário mínimo e, por conseguinte, a renda do trabalhador mais carente.

A sistemática de reajuste do salário mínimo, na forma como vem se dando nos últimos anos, desvirtua o papel do salário mínimo, privilegiando a lógica orçamentária, em detrimento do atributo social e redistributivo que se lhe conferia originalmente. Com efeito, o peso dos assalariados do funcionalismo, assim como dos benefícios da previdência social, parece consubstanciar o grande balizador do patamar do salário mínimo.

O piso nacional que, historicamente, se constituiria no principal instrumento redistributivo em favor das camadas mais pobres, opera, engessado pela restrição fiscal, no sentido contrário, perpetuando desigualdades. Atua assim como um fator a mais a contribuir para com o secular processo de reprodução de nossa desigualdade social.

Ainda assim, mesmo focando apenas o lado fiscal, há que se considerar o incremento na demanda agregada decorrente da elevação do salário mínimo, o que provoca crescimento econômico. Estima-se que a massa de

rendimentos de todos os beneficiários do salário mínimo em 2006 tenha sido majorada em mais de R\$ 16 bilhões.

Concordamos com as iniciativas em análise, pois voltam a tratar o salário mínimo como instrumento de inclusão social no bojo de uma ótica redistributiva. Além disso, as proposições preocupam-se em estabelecer critério permanente de reajuste do piso nacional, retirando a margem aleatória dos aumentos, bem como acabando com as discussões políticas que são travadas anualmente no Congresso Nacional.

Apresentamos, assim, substitutivo, cujo objetivo é consolidar todas as propostas constantes dos projetos em pauta e caminhar em harmonia e convergência de idéias com a Comissão Mista Especial do Salário Mínimo, que concentra esforços no sentido de restituir o cunho distributivo do salário mínimo, não apenas pelo resgate de sua função social, mas também pela iniciativa implícita do estabelecimento de um mecanismo legal e permanente para o seu reajuste.

Dessa maneira, propomos que o salário mínimo receba anualmente a correção monetária dos últimos doze meses, conforme variação do INPC, e, além disso, perceba, a título de aumento real, percentual equivalente ao dobro da variação positiva do PIB do exercício anterior.

Pode-se pensar que é exagero vincular o aumento do salário mínimo ao dobro do PIB; no entanto, esse sentimento é um mito. Basta ver que a variação do PIB em 2005 foi de aproximadamente 2,3%. Como a inflação medida pelo INPC, de abril de 2005 a abril de 2006, ficou em torno de 3,3% e o aumento total dado ao salário mínimo foi de 16,67%, podemos inferir que o aumento real foi superior a 10%, o que representa mais de quatro vezes a variação do PIB. Ou seja, o próprio Poder Executivo sinaliza que nossa proposta é perfeitamente viável.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 28, 178, 200, 220 e 370, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo será majorado, em abril de cada exercício, em percentuais que reflitam correção monetária e aumento real.

Art. 2º O percentual a título de correção monetária será aferido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice similar, de forma a refletir a inflação dos últimos doze meses.

Art. 3º O aumento real será equivalente, no mínimo, ao dobro da variação positiva do produto interno bruto no exercício anterior.

Parágrafo único. Caso a variação do produto interno bruto no exercício anterior seja negativa, não haverá o reajuste do salário mínimo a título de aumento real.

Art. 4º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

